



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

I - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas.

II - evitar a dispersão ou o escoamento de águas nas estradas municipais;

III - evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada.

Artigo 4º - Aos infratores das disposições contidas nesta lei serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento, as penalidade de:

I - advertência;

II - multa de 10 (dez) a 500 (quinhentos) UFIRS.

Parágrafo 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsável, diretores administradores, promitentes-compradores, ou proprietários de área agrosilvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

Parágrafo 2º - A autuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual nº 6.181, de 04 de julho de 1998, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo município em razão da mesma infração.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Artigo 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "Melhor Caminho", nos termos do Decreto estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1997.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Trabiju, 25 de Abril de 2000

SILVIO ROJES FILHO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal na data supra.